



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER JURÍDICO 039/2022 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Dispensa nº 023/2022.

EMENTA: Dispensa de licitação. Lei 8666/93. – art. 24, I – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de levantamento topográfico georreferenciado com regularização fundiária urbana, no bairro Jardim Estrela do Município de São Pedro da Cipa. Ausência de balizamento de preços. **DEFERIMENTO COM RESSALVA.**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento encaminhado a este setor jurídico na data de 06/05/2022, através do Presidente da Comissão de Licitação, o qual solicita Parecer sobre a Dispensa 023/2022 tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de levantamento topográfico georreferenciado com regularização fundiária urbana, no bairro Jardim Estrela do Município de São Pedro da Cipa.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) Termo de referência;

Recebi dia
23/05/22
[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- c) Listagem das fichas da despesa;
 - d) Orçamento da empresa "Aerojam";
 - e) Orçamento da empresa "Aerotri";
 - f) Orçamento da empresa "GeoJá";
 - g) Documentos da Junta Comercial da empresa "Aerotri" (pag. 21 a 32);
 - h) Documentos pessoais dos sócios da empresa "Aerotri";
 - i) Certidão cível de falência e concordata negativa da empresa "Aerotri";
 - j) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União da empresa "Aerotri";
 - k) Certificado de regularidade do FGTS – CRF da empresa "Aerotri";
 - l) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União da empresa "Aerotri";
 - m) Certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa "Aerotri";
 - n) Certidão de débitos Tributários negativa da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais da empresa "Aerotri";
 - o) Certidão Positiva de débitos com efeitos de certidão negativa do Município de Araguari-MG da empresa "Aerotri";
 - p) Portaria nº 013/2022;
 - q) Minuta do contrato;
 - r) Documento da comissão de licitação;
 - s) Memorando nº 043/2022/SL.
3. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.
4. É o que merece relatar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

12. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
13. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por conseguinte, se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
14. Nessa perspectiva, a lei 8666/93 previu exceções, uma delas é a dispensa em razão do valor. Assim, na busca de proporcionar maior economia e agilidade de processos em respeito aos princípios da economicidade e o princípio da eficiência para a contratação da empresa e, de forma geral, garantindo agilidade e acompanhamento para o efetivo andamento na dinamização dos trabalhos.
15. Com efeito, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação em razão do valor:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



16. Nesses moldes, considerando a redação do Decreto nº 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); [...]

17. Portanto, os serviços até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), poderão ser realizados mediante dispensa de licitação.
18. Ressalta-se que, nesses casos, também deve se observar as formalidades para constituição da contratação, podendo-se dizer que a fase interna (Planejamento) é imprescindível.
19. Assim, o TCE/MT define a necessidade de procedimento administrativo formal, devidamente protocolado, autuado, e numerado, declarando que "o fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório", conforme se transcreve a seguir:

Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo. 1. A Lei nº 8.666/1993 determina, para as aquisições públicas, a existência de procedimento administrativo formal, autuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório. **2.** Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se trata de peças constantes de um protocolo autuado e numerado, não constituem procedimento administrativo. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017).

20. Além disso, tem-se a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, demonstrando a formação da escolha do gestor pela dispensa, uma vez que não há como se definir



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



se a contratação será realizada por dispensa ou uma modalidade de licitação, sem que ocorra a pesquisa de preços, consoante dispõe a Resolução de Consulta n. 20/2016, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.

21. Tal entendimento revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010⁴ que dispunha que bastava a apresentação de três orçamentos para justificar a compatibilidade de preço.

⁴ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993, nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



22. A pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei no 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede a restrição da competitividade, porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.
23. Nota-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no processo, em razão disso exige-se um grau de zelo elevado, há a necessidade de se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla. Ainda, constitui medida totalmente prudente, que vai ao encontro dos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*), seja identificado o servidor responsável pelas pesquisas mercadológicas (nome e número de matrícula), propiciando, se for o caso, posteriormente, a prestação de esclarecimentos sobre o procedimento.
24. Vale ressaltar que pesquisa de preços não é equivalente à estimativa de preços. Essa, é apenas o resultado de todo processo realizado, com análise crítica do mercado e dos orçamentos obtidos, para se chegar ao valor parâmetro da contratação. Por isso é recomendável, para que haja integral atendimento às orientações das Cortes de Contas e às boas práticas, que nos autos do processo,

âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



na falta de regulamentação local, a pesquisa de preços obedeça à IN 73/2020, especialmente seu art. 3º, que dispõe:

"Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo: I - identificação do agente responsável pela cotação; II - caracterização das fontes consultadas; III - série de preços coletados; IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável".

25. Além disso, o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, estabelece a necessidade de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Vale destacar que o TCU já decidiu pela desnecessidade de apresentação dessa planilha, na hipótese de serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço. Vejamos:

"9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento". (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário).

26. Em suma, para a regularidade do procedimento, ou deve ser a apresentada a planilha ou deve ser motivada a sua prescindibilidade. Relativamente aos custos unitários⁵, o orçamento básico deve contemplar todos os itens imprescindíveis à execução do serviço.
27. Diante do narrado, verifica-se que consta no procedimento apenas três orçamentos, sem nenhuma justificativa que motive a ausência de pesquisa de preço.
28. Dessa forma, verifica-se que não há balizamento de preço, não sendo possível aferir se o potencial fornecedor apresentou de fato a melhor proposta para a administração, e ainda, não consta no procedimento nenhuma justificativa da

⁵ Súmula Nº 259 de 16/06/2010, TCU. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



ausência de balizamento, não sendo possível que a comissão de licitação avalie qual é a melhor proposta para a Administração.

29. Quando do planejamento da futura contratação no que tange aos preços, a Administração deverá elaborar a sua planilha e, após isto, realizar a pesquisa de mercado e, assim, por intermédio da planilha a Administração especificará qual o custo que entende ser viável para aqueles serviços. Portanto, a planilha é um dos instrumentos para precificação, para chegar ao custo estimado da contratação; com a planilha devidamente efetuada, a Administração efetuará as pesquisas de mercado externas (comprasnet, contratos similares, valores oficiais de referência, etc.).
30. Assim, ressalta-se que **todas as contratações**, inclusive as **contratações diretas** e adesões a atas de registro de preços, devem **ser precedidas de planejamento adequado**, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Termo de Referência ou Projeto Básico. O **planejamento da contratação** é a fase que recebe como insumo uma necessidade de negócio⁶ e gera como saída um edital completo, incluindo o termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) para a contratação. [Planejamento da contratação. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.htm#Fund719-1>> acesso em: 16/03/2022].
31. O Termo de Referência ou Projeto Básico é um **instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços)**, sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e

⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

• Art. 6º) As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I - Planejamento.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 7º) As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à **seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços.**

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Considera-se, pois, que o referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de vários levantamentos feitos em relação ao objeto a ser contratado, o que permite dizer que possui os "códigos genéticos" das contratações pretendidas pela Administração Pública. Assim, o termo de referência tem por fim guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar o pregoeiro ou a Comissão de Licitação no julgamento das propostas.
<disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/aspectos-polemicos-da-lei-de-licitacoes/73861>>.

32. Nesse ponto, aponta-se como um norte para o trabalho da Comissão, que o TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO deveria conter, com base na apostila formulada no workshop de "Elaboração do Termo de Referência": 1) Indicação do objeto; 2) Especificação do objeto; 3) Justificativa (motivação) da contratação; 4) Requisitos necessários (objeto, fornecedor, etc; 5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo); 6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto); 7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária para a despesa; 8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia); 9) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante); 10) Gestão do contrato; 11) Fiscalização do contrato; 12) Condições de pagamento; 13) Vigência do contrato; 14) Sanções contratuais; 15) Condições gerais; 16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global; 17) Exigência de amostra/prova de conceito, se necessária; (justificar) 18) Exigência de vistoria, se necessária; (justificar) 19) Cronograma físico-financeiro (se for o caso). [Disponível em: <<https://espep.pb.gov.br/programacao-domes/palestras-workshop-seminarios-1/SECI/ARQUIVOS/palestras/20-02-2019/workshop-elaboracao-de-termo-de-referencia.pdf>>]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



33. Suscintamente, com base no documento do TCE/MT⁷ (8.666/93) ["temas polêmicos sobre licitação"] a Fase Interna, constitui da seguinte maneira:
- a. Requisição do órgão e justificativa [motivação da contratação];
 - b. Designação da Comissão de Licitação (art. 38, III, 8.666/93);
 - c. [Elaboração do projeto básico/termo de referência (art.7º, § 2º e art. 14, 8666/93)]; Pesquisa de preços (art.15, V da 8.666/93 e RC 20/2016); Padronização de Itens (art. 15, I da 8.666/93 e Comunicado Aplic nº 25/2016) – quando for o caso;
 - d. Autorização autoridade competente (Resolução de Consulta nº 17/2009 TCEMT) - Ordenador de despesas decide se inicia o processo licitatório ou a contratação direta (art.38, caput, 8.666/93);
 - e. Minuta do Contrato - Art. 62, § 1º, 8.666/93 - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório.
 - f. Formulação do Instrumento de Contratação Direta.
 - g. Parecer Jurídico;
 - h. Autorização para Publicação na Imprensa Oficial.
 - i. Publicação Oficial;
34. Considerando o teor da Lei de Licitação e demais documentos do TCE/MT: a dispensa de licitação apenas diz respeito à fase externa; não se dispensando a fase interna (planejamento). A rigor, o procedimento seria deflagrado pela Autoridade Superior, indicando a necessidade do órgão a respeito da Aquisição do serviço. Depois a realização do termo de referência, em que se realizaria a pesquisa mercadológica, impulsionando assim a possibilidade de dispensa ou não da licitação. Após, a realização de minuta do contrato; Parecer Jurídico; autorização para publicação na Imprensa Oficial; e a publicação do Instrumento de Contratação Direta com o Projeto Básico e minuta do contrato (art. 62, § 1º, Lei de Licitação).
35. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se a análise mais aprofundada do procedimento em questão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO – Dispensa 023/2022.

36. Verifica-se da dispensa 023/2022 que não há planilha detalhada ou justificativa para sua dispensa, cuja planilha pauta a pesquisa mercadológica. Outrossim, não há pesquisa mercadológica ou balizamento de preços, apenas a apresentação de três orçamento de potenciais fornecedores, não devendo o procedimento prosseguir sem o balizamento de preços ou a justificativa de sua ausência;
37. Reitera-se que é indicado que, após a Justificativa da necessidade de aquisição, seja realizada Planilha detalhada ou justificativa para sua não elaboração, por exemplo, em caso de desnecessidade. A planilha embasa a pesquisa mercadológica, cuja estimativa de preço sustenta a razão da dispensa da licitação pelo valor. Tal pesquisa deve observar os parâmetros da IN 73/2020.
38. **Todo o procedimento encontra-se fundamentado no art. 24, II da Lei 8.666/93, no entanto, o objeto se trata de serviço de engenharia, o qual tem seu fundamento no inciso I do referido dispositivo, assim, necessária as devidas retificações.**
39. Ausência de assinatura nas páginas 03, 04,06,13, 56.
40. **Necessária a supressão do trecho “em conformidade com o Parecer Jurídico convergem” contido no penúltimo parágrafo da página 55.**
41. **Não há balizamento de preço, bem como não há justificativa da sua ausência, vício este que deve ser sanado para a continuidade do procedimento.**
42. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis deve ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
43. É o fundamento. Passo, a conclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



V. CONCLUSÃO

44. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de dispensa **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios referente ao balizamento de preços, bem como os demais apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento.
45. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
46. À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 23 de maio de 2022.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910